PARECER

Autos: 178518/2025

Interessado: OAB Londrina

Assunto: Constitucionalidade da Lei Ordinária nº 13.816/2024 do Município de Londrina (proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+) e competência municipal para legislar sobre acesso de menores a conteúdos e eventos.

Controle abstrato de constitucionalidade estadual. Lei municipal de Londrina que veda a participação de crianças e adolescentes em "desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+", condicionando eventual presença a "autorização judicial" e impondo multas aos organizadores, patrocinadores e pais/responsáveis. Competência legislativa. Proteção à infância e juventude. Competência concorrente (CF, art. 24, XV), competência municipal suplementar e interesse local (CF, art. 30, I e II). Normas gerais federais do ECA como parâmetro vinculante (CF, art. 24, § 1º). Classificação indicativa e disciplina de acesso de menores a espetáculos: competência da União (CF, art. 21, XVI) e da autoridade judiciária da infância para autorizações caso a caso (ECA, art. 149, § 2º). Inconstitucionalidade formal por usurpação de competência e por contrariar norma geral federal. Inconstitucionalidade material por discriminação e censura indireta a manifestações políticas e culturais, violação à liberdade de expressão e de reunião, à proteção integral e à autonomia familiar. Propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do TJPR. Pedido de medida cautelar.

Relatório

Submete-se a esta Comissão a análise da Lei Ordinária nº 13.816/2024, do Município de Londrina, que "proíbe a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de

Londrina", admitindo tal presença apenas mediante "expressa autorização judicial" e cominação de multa por hora ao "ambiente impróprio", além de impor responsabilidade solidária a organizadores, patrocinadores e pais ou responsáveis:

LEI ORDINÁRIA Nº 13816/2024

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Londrina, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos artigos 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará multa de até R$10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente ao ambiente impróprio.

§ 2º O auto de infração lavrado por agente público responsável será inscrito como dívida ativa do Município de Londrina e sua execução judicial nos termos da lei serão patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Município de Londrina.

§ 3º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

§ 4º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Londrina é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 5 de julho de 2024.
VEREADOR EMANOEL GOMES
Presidente

O tema chegou à Comissão com base em consulta institucional e com elementos técnicos já produzidos pela Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/Londrina, cujo parecer, de 27.8.2025, sustenta a inconstitucionalidade material do diploma por violação à dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, liberdade de expressão e manifestação cultural, laicidade estatal e proteção integral, com recomendação de provocação da Seccional para o controle concentrado estadual. Acolhemos a linha principiológica desse parecer, que ora reputamos útil para iniciar o debate e servirá de reforço material na presente análise, a qual acrescenta o exame de competência legislativa e conformidade com as normas gerais do ECA.

Fundamentação

1. Marco constitucional da competência: normas gerais federais e competência municipal suplementar

A Constituição estabelece competência concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre proteção à infância e juventude e sobre educação e cultura (art. 24, IX e XV), cabendo à União editar normas gerais e aos Estados competência suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º). Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Nesse desenho, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) cumpre papel de norma geral nacional, vinculando a atividade normativa subnacional.

De modo específico, a Constituição atribui à União a classificação indicativa de diversões públicas (art. 21, XVI), critério que informa a política pública de acesso de menores a conteúdos. O ECA, por seu turno, fixa o regime de informação e classificação de espetáculos (arts. 74 a 80) e assegura acesso

àquilo que seja adequado à faixa etária, prevendo, ainda, a competência da autoridade judiciária da infância para autorizações caso a caso (art. 149 e § 2º). Tais comandos formam uma moldura normativa nacional que os entes subnacionais devem suplementar, jamais contrariar.

2. Regime do ECA sobre acesso e autorizações: vedação a proibições gerais

O ECA dispõe que o Poder Público regulará diversões e espetáculos, informando sua natureza e a faixa etária recomendada (art. 74), e garante acesso aos espetáculos classificados como adequados (art. 75), exigindo apenas que menores de dez anos estejam acompanhados de pais ou responsável (parágrafo único do art. 75). Em complemento, o art. 149 atribui ao juiz da infância a disciplina, por portaria ou alvará, de hipóteses específicas de ingresso e permanência, exigindo fundamentação individualizada e vedando determinações de caráter geral (§ 2º). Logo, proibições gerais e abstratas impostas por lei municipal, ainda mais setorizadas por conteúdo (no caso, a Parada do Orgulho LGBTQIA+), desalojam o mecanismo nacional de proteção integral e usurpam a competência judicial prevista no Estatuto.

3. STF: municípios não podem censurar conteúdos nem criar proibições por moralidade de ocasião

Nos últimos anos, o STF consolidou orientação contrária a leis municipais que proíbem ou censuram conteúdos educacionais ou manifestações públicas fundadas em "ideologia de gênero" ou outras justificativas de

moralidade. Em 2020, nas ADPFs 457 (Novo Gama/GO)[1] e 460 (Cascavel/PR), o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de normas locais que vedavam abordagem de gênero e orientação sexual, assentando que o Município não pode, a pretexto de interesse local, contrariar normas gerais e violar liberdades constitucionais.

Ainda em 2020, na ADPF 526 (Foz do Iguaçu/PR), o STF reputou inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica local que proibia "ideologia de gênero", reafirmando que conteúdo programático e políticas de proteção de crianças e adolescentes não podem ser objeto de censura municipal.

Mais recentemente, em 2024, no julgamento da ADPF 1166 (Votorantim/SP)[2], o STF formou maioria contra lei municipal que proibia linguagem neutra nas escolas, enfatizando, entre outros pontos, a incompetência municipal para impor censura de conteúdo e a tutela federal de normas gerais. Embora tema diverso, a *ratio* é transponível: vedações por conteúdo, sob manto

---

[1] Destaca-se no voto do Min. Alexandre de Moraes: "Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF)." (STF. ADPF 457. J. 27.04.2020)

[2] Também foram julgados, conforme o STF: "Enquanto a ADI questiona uma lei estadual do Amazonas, as ADPFs focam em propostas municipais das seguintes cidades: Águas Lindas de Goiás-GO (ADPF 1150), Balneário Camboriú-SC (ADPF 1151), Belo Horizonte-MG (ADPF 1152), Betim-MG (ADPF 1153), Boa Vista-RR (ADPF 1154), Ibirité-MG (ADPF 1155), Jundiaí-SP (ADPF 1156), Marituba-PA (ADPF 1157), Muriaé-MG (ADPF 1158), Navegantes-SC (ADPF 1159), Novo Gama-GO (ADPF 1160), Petrópolis-RJ (ADPF 1161), Porto Alegre-RS (ADPF 1162), Rondonópolis-MT (ADPF 1163), São Gonçalo-RJ (ADPF 1164), Uberlândia-MG (ADPF 1165) e Votorantim-SP (ADPF 1166)" (STF. Associações LGBT questionam no STF leis que proíbem uso de linguagem neutra. Disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537597&ori=1, acesso em 15/10/2025)

de proteção infantojuvenil, violam a repartição de competências e direitos fundamentais.

O fio condutor dessas decisões é claro: não cabe aos Municípios editar proibições gerais de acesso de crianças e adolescentes a manifestações culturais ou políticas por juízo moralizante de conteúdo. Quando muito, podem suplementar a execução das normas gerais (ECA), observando a classificação indicativa federal e as autorizações casuísticas da Justiça da Infância, sem jamais substituir tais regimes por censura.

4. TJPR: suspensão de leis e aplicação do ECA

No Paraná, o Órgão Especial do TJPR já suspendeu norma municipal de Cascavel que proibia a abordagem de gênero no ensino, referendando a incompatibilidade de tais leis com a Constituição e com normas gerais federais, até a definitiva declaração de inconstitucionalidade pelo STF na ADPF 460.

A prática do TJPR aponta a exigência de observância ao ECA, inclusive quanto à aplicação de multas por infrações administrativas e à necessidade de alvará judicial nas hipóteses legais, o que reforça que a disciplina do acesso se dá sob o regime do ECA e do juízo da infância, e não por vedações legislativas genéricas municipais.

5. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.816/2024

Sob o ângulo formal, a Lei municipal contraria norma geral federal ao converter um regime nacional de classificação e autorização judicial caso a caso em proibição geral de participação de crianças e adolescentes em evento específico por critério de conteúdo (Parada do Orgulho LGBTQIA+). Isso

exorbita a competência suplementar do art. 30, II, CF, e colide frontalmente com os arts. 74 a 80 e 149 do ECA, bem como com o art. 21, XVI, CF (classificação indicativa pela União). Em suma: a legislação municipal não suplementa; ela substitui e subverte o regime nacional, o que viola a repartição de competências.

6. Inconstitucionalidade material: igualdade, liberdade de expressão, reunião e proteção integral

Materialmente, a lei discrimina evento de conteúdo político-cultural ligado à comunidade LGBTQIA+, ao criar um banimento seletivo inexistente para outras manifestações de massa (cívicas, carnavalescas, desportivas etc.). O efeito é de censura indireta e estigmatização institucional, violando a igualdade e a não discriminação, a liberdade de expressão e de reunião e a proteção integral (arts. 5º, caput, IV, IX e XVI; 215; 227 da CF). A jurisprudência do STF repele esse expediente sob roupagem moral que, no fundo, subtrai direitos fundamentais, inclusive o direito de crianças e adolescentes de conviverem com a pluralidade social que as forma.

A lei ainda invade a esfera da autonomia familiar, deslocando aos ombros de pais e responsáveis um regime de responsabilidade objetiva e solidária por uma suposta "exposição indevida", a despeito de o ECA já prever, com parcimônia, quando e como o acompanhamento parental é exigido e quando a autoridade judiciária deve intervir caso a caso. Novamente, troca-se avaliação individualizada por proibição setorial, o que contraria o art. 149, § 2º, do ECA.

Nada impede que o Município, no legítimo exercício de seu poder de polícia, regule aspectos logísticos de eventos em espaço público (trajetos, horários, higiene, segurança, trânsito), edite normas de posturas e fiscalize, desde que o faça de modo neutro em relação ao conteúdo e em harmonia com o ECA e

com a classificação indicativa federal. O que não pode é criar proibições por conteúdo nem substituir a atuação casuística da Justiça da Infância por vedações gerais.

7. Conclusão

Conforme os argumentos apresentados, concluímos:

a) pela inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 13.816/2024 do Município de Londrina, por contrariar normas gerais federais do ECA e por usurpar a competência da União (classificação indicativa, CF art. 21, XVI) e a competência casuística da autoridade judiciária da infância (ECA, art. 149, § 2º).

b) pela inconstitucionalidade material do diploma por discriminação e censura indireta de conteúdo político-cultural associado à comunidade LGBTQIA+, com violação aos direitos fundamentais à igualdade, à liberdade de expressão e de reunião, à laicidade estatal e à proteção integral, conforme a orientação firmada pelo STF.

c) por acolher, naquilo em que converge, o parecer da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/Londrina, como reforço material dos fundamentos ora explicitados, especialmente no que tange à igualdade, dignidade e liberdade de expressão.

d) pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, visando à suspensão imediata da eficácia da Lei nº 13.816/2024, com fundamento nos arts. 21, XVI; 24, IX e XV; 30, I e II; e nos arts. 74 e 149 do ECA, bem como na jurisprudência citada.

É o parecer, que submetemos ao Conselho Seccional.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

Rodrigo Luís Kanayama (Presidente)
Estefânia Maria de Queiroz Barboza (Vice-Presidente)
Ilton Norberto Robl Filho (Secretário)